



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2643/2022

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 2165/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
ARTIGO 1º, 2º, 3º E 4º DO PROJETO DE
LEI Nº. 9434/2021

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa (Processo n.º 2165/2022), apresentada pelo nobre Vereador Fred Procópio, que tem por objetivo alterar os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Projeto de Lei n.º 9434/2021, de sua autoria, que “dispõe sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para população carente no Município de Petrópolis”.

A referida Emenda Modificativa foi protocolizada em 13 de abril de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 04 de maio de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Emenda Modificativa tem por fim alterar os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Projeto de Lei n.º 9434/2021, de autoria do Vereador Fred Procópio, que “dispõe sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificações de moradias para população carente no Município de Petrópolis”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“*Tal emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei n.º 9434/2021.*”

De início, cumpre observar que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis (Resolução n.º 125, de 14/12/2012), é perfeitamente possível a apresentação de emendas modificativas a projetos de lei. Confiram-se o art. 73, inciso IX e o art. 89, inciso II, do diploma mencionado:

“*Art. 73 Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.*

§1.º As proposições poderão consistir em:

(…)

IX – Emenda ou Subemenda; (…)”

“*Art.89 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguintes:*

(…)

II – Emenda modificativa é a proposição que altera a outra.” (grifei)

Em segundo, compulsando-se o texto do Projeto de Lei ora emendado (processo 9434/2021), verifica-se que os artigos 1.º, 3.º e 4.º determinam à Administração Pública, respectivamente: i) a criação de um sistema único de cadastro de doação de materiais de construção, nos termos que especifica; ii) que a implementação do referido cadastro será feita pelos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e iii) a realização de campanha publicitária e educativa, nos termos explicitados.

Destaque-se que o referido Projeto de Lei obteve parecer desfavorável, no âmbito da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, exarado por este Vereador, justamente porque a matéria por ele tratada deveria ter sido proposta por meio de Indicação Legislativa, já que adentra àquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 60, III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 025, de 10/10/2012) c/c arts. 77, inciso I e 82, §1.º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Neste sentido, comparando-se o texto do Projeto de Lei original com a emenda ora analisada, percebe-se que a única alteração promovida consiste em, ao invés de determinar, possibilitar a Administração Pública a implementação dos serviços supramencionados (arts. 1.º e 4.º). Ademais, confere ao Poder Executivo Municipal a possibilidade de escolher o órgão competente para a implementação do mencionado sistema de cadastro (art. 3.º).

Data maxima venia, entende este Vereador que o conteúdo da Emenda Modificativa sob análise continua adentrando às matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Veja-se o que o dispõe o art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)" (grifo nosso)

Na mesma senda, preceitua o art. 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Confira-se:

“Art. 77. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação, atribuições ou extinção de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; (...)" (grifo nosso)

Desta forma, muito embora seja possível a qualquer Vereador propor emendas a proposições legislativas em trâmite nesta Casa de Leis, percebe-se que o conteúdo disposto na Emenda Modificativa em comento fere o princípio da separação dos poderes gravado no art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988).

Portanto, apesar de louvável a preocupação do ilustre Vereador Fred Procópio em propor a presente Emenda Modificativa, tem-se que a mesma apresenta vício formal de inconstitucionalidade e ilegalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se, DESFAVORAVELMENTE, à tramitação da Emenda Modificativa nº 2165/2022.

Sala das Comissões em 22 de Julho de 2022



DOMINGOS PROTETOR
Vogal